



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.130 - PR (2019/0349078-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOAO PAULO CIRINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *QUANTUM* DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO CRITÉRIO EMPREGADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo a Corte de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o pleito ministerial de exasperação da reprimenda, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

2. Embora a dosimetria da pena seja matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, é possível, sim, que, excepcionalmente, em grau recursal, seja realizado o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para a fixação da pena, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, situação que, no entanto, não ficou evidenciada nos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.130 - PR (2019/0349078-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOAO PAULO CIRINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, neguei provimento ao recurso especial por ele interposto e, por conseguinte, mantive inalterada a reprimenda imposta ao réu.

O agravante insiste, mais uma vez, na tese de que, na primeira fase da dosimetria, a fração de aumento de pena deve incidir sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da sanção abstratamente cominada ao delito, e não em relação à pena mínima.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que haja "a reforma do critério empregado pelo TJPR para que a fração de 1/8 atribuída à circunstância judicial dos maus antecedentes do agravado incida sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima do crime de tráfico de drogas, qual seja, 10 anos" (fl. 503).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.130 - PR (2019/0349078-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *QUANTUM* DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO CRITÉRIO EMPREGADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo a Corte de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o pleito ministerial de exasperação da reprimenda, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

2. Embora a dosimetria da pena seja matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, é possível, sim, que, excepcionalmente, em grau recursal, seja realizado o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para a fixação da pena, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, situação que, no entanto, não ficou evidenciada nos autos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Novamente, entendo que não assiste razão ao Ministério Público.

O Tribunal de origem, na primeira fase da dosimetria, considerou devido o aumento de 1/8 da pena, em razão da desfavorabilidade dos antecedentes e, assim, estabeleceu a reprimenda-base do réu em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 562 dias-multa. A propósito, confira-se (fl. 273):

A pena-base foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias - multa, porque valorada negativamente a circunstância judicial dos maus antecedentes, sendo que o aumento de 02 anos de reclusão para uma vetorial desfavorável se mostra excessivo e desproporcional, porque muito superior a fração de 1/8 sobre o mínimo cominado em abstrato, de modo que, pelos parâmetros admitidos como razoáveis pela jurisprudência, redimensiono, de ofício, a pena -base para 05 anos, 07 meses, 15 dias de reclusão e 562 dias -multa.

Reitero que o Ministério Público, nas razões do apelo especial, em nenhum momento se insurgiu contra a análise feita pelas instâncias ordinárias em relação às circunstâncias judiciais. Antes, **limitou-se a questionar o quantum de aumento efetivado na pena-base do acusado**, que, na compreensão do *Parquet*, deveria ser superior à exasperação operada pela Corte estadual.

Nos embargos de declaração, o *Parquet* confirmou **exatamente** o que foi dito por esta Corte Superior na decisão monocrática, ao pontuar, **inclusive em negrito e sublinhado**, que: "o Ministério Público não se insurgiu contra referida análise porque este não é o seu inconformismo. A discussão versa apenas sobre o quantum de exasperação da pena-base" (fl. 476, grifos no original).

Ademais, conforme bem salientou a decisão recorrida, a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não vejo como acolher o pleito ministerial, **em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado**.

Ainda, esclareço ao agravante que, embora a dosimetria da pena seja matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, é possível, sim, que, **excepcionalmente**, em grau recursal, seja realizado o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para a fixação da pena, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias.

No caso, foi exatamente isso o que fez a Corte estadual: o Tribunal considerou que o aumento de 2 anos de reclusão para cada circunstância judicial tida como desfavorável "se mostra excessivo e desproporcional" (fl. 273) e, por isso, ou seja, por identificar uma flagrante desproporcionalidade no *quantum* da reprimenda imposta ao acusado, reduziu a pena-base a ele imposta.

O mesmo, no entanto, não ocorreu nesta Corte. Uma vez que o Tribunal de origem já estabeleceu a reprimenda-base dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e porque foram apontados **argumentos concretos e específicos dos autos** para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – **condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes** –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelo Tribunal de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, aumentar a reprimenda-base estabelecida ao acusado. Isso porque, repito, **não foi identificada nenhuma discrepância ou arbitrariedade no *quantum* da reprimenda que foi imposta ao acusado**.

Diante de tais considerações, deve ser mantida inalterada a reprimenda aplicada ao agravado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0349078-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.625.130 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003352220168160136 1641590-8/03 16415908 1641590800 1641590801 1641590802
1641590803

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOAO PAULO CIRINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOAO PAULO CIRINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.